

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

PROCESSO CIVIL

DANIELA MARQUES DE MORAES

ABNER DA SILVA JAQUES

WASHINGTON CARLOS DE ALMEIDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFGM - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes, Abner da Silva Jaques, Washington Carlos de Almeida – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-280-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

PROCESSO CIVIL

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado na cidade de São Paulo/SP, reafirmou-se como um dos mais relevantes espaços de produção e difusão do conhecimento jurídico no país. O evento proporcionou um ambiente acadêmico plural e qualificado, favorecendo o diálogo entre pesquisadores de diferentes regiões e tradições teóricas, com especial atenção aos desafios contemporâneos enfrentados pelo Direito e, em particular, pelo processo civil brasileiro.

Nesse cenário, o Grupo de Trabalho “Processo Civil I” destacou-se pela elevada qualidade científica dos trabalhos apresentados, que abordaram temas centrais e atuais da dogmática processual civil, articulando reflexão teórica, análise jurisprudencial e preocupação com a efetividade da tutela jurisdicional. As pesquisas reunidas nos presentes anais revelam a constante evolução do processo civil, evidenciando sua função instrumental na concretização de direitos fundamentais e na promoção da segurança jurídica.

Os trabalhos versaram sobre questões estruturantes do sistema processual, como a coisa julgada e seus limites temporais e materiais, especialmente em ações de trato continuado, em demandas alimentares e no contexto dos processos estruturais, bem como sobre a tensão entre estabilidade das decisões e necessidade de adaptação do provimento jurisdicional à realidade fática e normativa superveniente. Também foram objeto de análise os impactos da preclusão, da cláusula rebus sic stantibus e da continuidade jurídica na conformação das decisões judiciais.

Outro conjunto expressivo de pesquisas concentrou-se na teoria dos precedentes e na atuação dos tribunais superiores, examinando criticamente institutos como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o Incidente de Assunção de Competência, as técnicas de distinção e superação de precedentes, bem como o papel institucional do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça na uniformização da jurisprudência e na construção da segurança jurídica. Destacam-se, ainda, reflexões sobre a aplicação da teoria da causa madura em recursos excepcionais e sobre a necessidade de atualização de entendimentos sumulares à luz do CPC/2015.

As pesquisas também enfrentaram temas relacionados à dinâmica procedural e às técnicas processuais contemporâneas, problematizando a razoável duração do processo, a evolução

histórica da tutela preventiva, a adequação e os limites do formalismo, da instrumentalidade das formas e do formalismo valorativo, bem como a viabilidade jurídica da prática de atos processuais por meios digitais, como a citação por mídias eletrônicas. Nesse contexto, analisou-se igualmente o uso abusivo dos embargos de declaração e seus efeitos sobre a eficiência e a lealdade processual.

A autocomposição e a cooperação processual também figuraram como temas relevantes, com estudos que discutiram a audiência de conciliação e mediação sob a perspectiva da análise econômica do direito, os limites das tentativas frustradas de autocomposição e seus reflexos probatórios, o saneamento consensual e sua compatibilidade com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, bem como os contornos e riscos do princípio da cooperação no processo civil, especialmente no que se refere à previsibilidade e à segurança jurídica.

De modo geral, os trabalhos apresentados no evidenciam uma produção acadêmica madura, crítica e comprometida com a compreensão aprofundada dos institutos processuais à luz das transformações normativas, jurisprudenciais e sociais. As pesquisas dialogam diretamente com os desafios práticos da jurisdição civil contemporânea, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema de justiça e para o fortalecimento de um processo civil mais eficiente, coerente e democraticamente orientado.

Por tais razões, os anais ora publicados constituem relevante fonte de consulta e reflexão para pesquisadores, docentes, discentes e profissionais do Direito, além de estímulo à continuidade e ao aprofundamento dos debates desenvolvidos neste Grupo de Trabalho.

Prof. Dr. Abner (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS).

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília – UNB).

Prof. Dr. Washington Carlos de Almeida (Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM).

A DISTINÇÃO NO JULGAMENTO DO TEMA 1.313 PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

THE DISTINGUISHING ON THE TRIAL OF TOPIC 1.313 BY THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE IN BRAZIL

Luísa Rocha Corrêa ¹
Luiz Eduardo Sá Roriz ²

Resumo

Por muito anos se discutiu a existência ou não de um sistema de precedentes no Brasil, já que muitos autores identificavam uma influência da Common Law no direito brasileiro. Entretanto, somente foi consolidado o sistema de precedentes brasileiro por meio do Código de Processo Civil de 2015. Com a nova legislação surgiram novos desafios que envolvem a aplicação correta dos instrumentos jurídicos tradicionais deste novo sistema. Um dos mais conhecidos institutos é a distinção, utilizada para se afastar o espectro de aplicação de um precedente, por meio deste estudo se buscou identificar mediante a análise comparativa entre o julgamento dos Temas 1.076 e 1.313, se o Superior Tribunal de Justiça havia aplicado a distinção. Apesar de passados dez anos da promulgação do Código de Processo Civil o instituto jurídico da distinção ainda não está sendo aplicado conforme previsão doutrinária, mas os primeiros passos foram dados. Por outro lado, foi possível identificar que já há um respeito à vinculação horizontal dos precedentes por parte do Superior Tribunal de Justiça.

Palavras-chave: Distinção, Precedentes, Superior tribunal de justiça, Código de processo civil, Instrumentos jurídicos

Abstract/Resumen/Résumé

For many years, the debate involved whether there was a precedent system in Brazil, as many authors identified the influence of Common Law on Brazilian law. However, the Brazilian precedent system was only consolidated through the 2015 Civil Procedure Code. With the new legislation, new challenges arose involving the correct application of the traditional legal instruments of this new system. One of the most famous instruments is the distinction, used to separate the spectrum of application of a precedent. This study sought to identify, through a comparative analysis of the judgments in Topics 1.076 and 1.313, whether the Superior Court of Justice had applied the distinction. Although ten years have passed since the enactment of the Civil Procedure Code, the legal principle of distinction is still not being

¹ Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília

² Mestre em Administração Pública pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) Pós-graduado em Direito Público Interno pelo ICAT

applied as doctrinally anticipated, but it is important to state that the first steps have been taken. On the other hand, it was possible to identify that the Superior Court of Justice already respects the binding effect of precedents in its horizontal form.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Distinguishing, Precedents, Superior court of justice, Civil procedure code, Legal instruments

1. INTRODUÇÃO

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 o Brasil, oficialmente, adotou um sistema de precedentes. Entretanto, a academia ainda muito debate como conciliar os instrumentos jurídicos advindos da família¹ de *Common Law* com os institutos tradicionais brasileiros que pertencem à tradição da família da *Civil Law*.

Um dos principais instrumentos do sistema de precedentes é a chamada distinção (*distinguishing*), mecanismo utilizado para afastar a aplicação de um precedente devido à existência de diferenças fáticas entre os fatos essenciais presentes entre o caso atual e aquele previamente decidido pelo tribunal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possuía, desde o julgamento do Tema 1.076, precedente firmado no sentido da impossibilidade de fixação de honorários por apreciação equitativa em causas com valor de condenação, proveito econômico ou valor da causa elevados. Entretanto, no julgamento do Tema 1313, o Tribunal decidiu que nas demandas relacionadas ao direito à saúde, os honorários poderiam ser fixados por apreciação equitativa.

A teoria dos precedentes tradicional prevê que para o afastamento da aplicação do entendimento firmado no Tema 1.076 seria necessária a aplicação da distinção. O presente trabalho, portanto, tem como objetivo geral identificar se houve a aplicação da distinção pelo Superior Tribunal de Justiça ou qual a argumentação empregada pelo Tribunal para a mudança do entendimento jurisprudencial anteriormente firmado.

Nesse diapasão, os objetivos específicos deste estudo são: expor o conceito da técnica da distinção e como esta deve ser aplicada; identificar a *ratio decidendi* expressa pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.076; identificar a *ratio decidendi* empregada no julgamento do Tema 1.313; analisar comparativamente a mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça e identificar se a técnica da distinção foi aplicada no caso do Tema 1.313.

¹ Adere-se aos ensinamentos do Professo Dário Moura Vicente que prega a nomenclatura de famílias jurídicas. Nas palavras do autor: “[é] nesse símilo que radica a tendência, que logrou afirmar-se na literatura de Direito Comparado, sobretudo a partir dos meados do século pretérito, para recorrer ao conceito de *família jurídica* a fim de designar um conjunto de sistemas jurídicos que possuem afinidades entre si quanto a certos aspectos fundamentais.” (Vicente, 2018, p. 57-58)

O presente estudo, dessa forma, se estrutura por meio da metodologia qualitativa, baseando-se nas seguintes ferramentas: estudo de caso comparativo, pesquisa bibliográfica, documental e legislativa.

2. SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES

O sistema brasileiro de precedentes vem sendo anunciado há muitos anos. Diversos autores apontavam o aumento da influência da *Common Law* no direito brasileiro² como o anúncio da instituição de um sistema de precedentes em terras brasileiras, dentre eles merece destaque o posicionamento de Bernardo Pereira (2013) no sentido de que:

Portanto, não parece adequado afirmar que o Brasil está passando por uma mutação de tradição jurídica, para se tornar um país de tradição anglo-saxônica, e sim, afirmar que **está tendo a sua cultura jurídica influenciada pela família do Common Law.** (...)

Entendendo-se que no Brasil a própria aplicação do precedente ocorre de forma diversa dos países de tradição anglo-saxônica, não há como defender que a tradição jurídica nacional está sofrendo uma mutação. O que ocorre, e isso é certo, é uma influência, um fenômeno natural, o qual marca a evolução de qualquer sistema jurídico. (Pereira, 2013, *grifo nosso*)

A influência do direito costumeiro também pode ser identificada por meio da adoção de diversos institutos importados de sistemas dessa família jurídica como: o controle difuso de constitucionalidade, as súmulas vinculantes, as agências reguladoras, o controle de constitucionalidade das leis e atos do Executivo, entre outros. Nesse sentido, apontavam Daniel Pasqualotto (2019) e Bernardo Pereira (2013), respectivamente:

Neste "caminho", com o passar do tempo, medidas legislativas foram implementadas no ordenamento jurídico brasileiro, como a possibilidade de edição de súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal introduzidas ao texto constitucional em 2004, e a previsão de julgamento de recursos pelos tribunais superiores com repercussão geral reconhecida, nos moldes dos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil/73, em 2006. (Pasqualotto, 2019).

Exemplos claros disso são, entre outros, a súmula vinculante e a decisão sobre existência de repercussão geral. A primeira obriga que o entendimento do Supremo Tribunal Federal seja seguido, tanto pelo Executivo, como pelo Judiciário. Já a decisão sobre existência de repercussão geral, analisada em um recurso extraordinário concreto, será aplicada para todos os recursos que tratem de situações semelhantes. (Pereira, 2013)

² Defende essa posição Luís Gustavo Mundim, afirmando que “A noção de precedente é desenvolvida no common law como mecanismo de se possibilitar a segurança jurídica e igualdade pelas decisões judiciais, o que é exportado a partir de uma crescente tendência de convergência com o sistema de civil law, também presente no CPC/2015.” (Mundim, 2018, p. 95). Bem como Thiago Oliveira, apontando que “Nos últimos anos, especialmente após o advento do Código de Processo Civil de 2015, temos observado uma aproximação cada vez maior do Brasil ao *Common Law*, que historicamente sempre adotou o *Civil Law*.” (Souza, 2024)

Entretanto, apesar da influência do direito da família da *Common Law* é preciso reafirmar que o Brasil mantém diversos institutos tradicionais da família da *Civil Law*. Dessa forma, o ordenamento brasileiro vem caminhando para se tornar um sistema misto e não um sistema costumeiro puro, conforme pode ser inferido do seguinte excerto:

Por fim, respeitadas todas as diferenças práticas entre os sistemas aqui comparados, além de diferenças culturais, históricas, estruturais e políticas entre o Brasil e os países de colonização britânica que se utilizam do sistema *Common Law*, somos capazes de afirmar que o Brasil utiliza-se de um sistema judicial híbrido com elementos característicos ora do *Civil Law*, ora do *Common Law*. (Pasqualotto, 2019).

Nesse sentido, ressalta-se que somente com o Código de Processo Civil de 2015, pouco mais de dez anos atrás, foi, oficialmente, adotada a lógica do sistema de precedentes. Enquanto os sistemas da *Common Law* vêm se desenvolvendo, ao menos desde o século XIII³, tendo sido consolidada a doutrina do *stare decisis* no final do século XIX⁴.

Nesse passo, parece fora de dúvida que o legislador do CPC procurou introduzir no sistema judicial nacional a sistemática dos precedentes vinculantes, na linha do que vem sendo praticado em países de *common law*. A diferença é que, como já visto, na *common law* nunca se cogitou expressamente da necessidade de uma norma escrita como a lei (*statute law*) para tal desiderato. (Martins; Garcia; Marcacini, 2018, p. 1120)

No Código de Processo Civil os principais artigos que representam a adoção do sistema de precedentes são o 489 e o 927, mais especificamente, com a previsão da obrigatoriedade de observação das decisões tomadas em Incidente de Assunção de Competência (IAC), Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e nos julgamentos dos recursos repetitivos (art. 927), bem como por meio da determinação de que não se considera fundamentada sentença que somente invocar precedente (art. 489, §1º, V).

Nesse diapasão, sabe-se que a obrigatoriedade de respeito às decisões das Cortes Superiores e de outras decisões anteriormente tomadas é reconhecidamente um dos pilares do sistema da *Common Law* já que “se um juiz afirma que o precedente não deveria ser seguido, é esperado que ele justifique o porquê de não o seguir.” (Duxbury, 2008, p. 113, tradução nossa)

Assim, apesar das vozes dissidentes⁵, é possível afirmar que há um sistema brasileiro de precedentes em desenvolvimento.

³ Sobre o desenvolvimento do sistema de precedentes: “By the 13th century, English lawyers and judges were compiling Year Books, which are annual records of legal cases and rulings that served as a reference for how similar disputes had been resolved.” (Lewis, 2025)

⁴ Conforme apontado pela enciclopédia Britannica: “At the end of the 19th century, the principle of *stare decisis* (Latin: “let the decision stand”) became rigidly accepted in England.” (Encyclopaedia Britannica, 2025)

⁵ Nesse sentido, destacam-se entendimentos reiterados do Professor Lenio Streck: “vejo que são citados “precedentes” do mesmo modo como se citavam nos meus tempos de estudante e depois promotor de justiça.

A despeito das disposições legais referentes à obrigatoriedade de se seguir um precedente, alguns instrumentos jurídicos do sistema de precedentes foram pouco explorados pelo legislador brasileiro. Nesse sentido, merecem destaque os institutos da distinção (*distinguishing*) e da superação parcial (*overriding*) que receberam pouca ou nenhuma menção no diploma processual, tal fato foi reconhecido pela doutrina, conforme se infere da passagem a seguir:

O vigente Código de Processo Civil brasileiro, adotado com força normativa desde 18 de março de 2016, tendo sido promulgado em 16 de março de 2015, para além de renovar institutos que já estavam desgastados pelo texto processual de 1973 e respectivas reformas, inovou ao abordar assuntos até então não legislados. Alocou, por exemplo. Em seu conteúdo normativo, palavras e expressões que até então estavam circunscritas à família, tradição ou sistema jurídico da Common Law, em que **pesa tenha perdido a oportunidade de traçar linhas mais claras quando da disciplina de tais institutos e técnicas.** (Jobim; Oliveira Júnior, 2021, pp. 68-69, *grifo nosso*)

A precariedade da previsão legal dos institutos não deve ser interpretada como empecilho à sua aplicação, visto que essas ferramentas são essenciais para a existência e sustentabilidade do sistema de precedentes.

À vista disso, entende-se que cabe aos Tribunais, magistrados, operadores do direito e a doutrina compreender estes institutos, adaptá-los às peculiaridades do ordenamento jurídico brasileiro para então aplicá-los, mesmo que sem disposição legislativa aprofundada, um dos defensores desta ideia é o professor Daniel Mitidiero que afirma:

Isso quer dizer que os conceitos ligados à identificação do precedente (*ratio decidendi* e *obiter dictum*) e ao trabalho com o precedente – necessidade de realizar distinções (*distinguishing*), de sinalizações para mudança do precedente (*signaling* e *drawing of inconsistent distinctions*), de superação total (*overruling*) ou parcial do precedente (*overturning*, de que espécies a *transformation* e a *overriding*) e concernente à eficácia da sua superação (*prospective overruling*) – devem ser trabalhados pela doutrina, sem o que dificilmente se poderá bem operar o sistema. É imprescindível, portanto, um adequado discurso ligado à teoria dos precedentes judiciais. (Mitidiero, 2017, pp. 35-36)

Escolhe-se algo já julgado e se usa como viés de confirmação. Ignora-se o CPC de 2015.” (Streck, Lenio. Decisão do TJ-CE comprova que não existe cultura de precedentes. CONJUR, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-19/lenio-streck-decisao-comprova-nao-cultura-precedentes/>. Acesso em 11 set. 2025). Bem como “Essas considerações superficiais ocultam, em verdade, o cerne de toda a minha crítica direcionada a “um Brasil sem precedentes”: afirmar que súmulas, teses e temas repetitivos, ou ainda a importação acrítica da doutrina do *stare decisis*, podem ser bons “remédios” para a “doença” da (dita) indeterminação do Direito, equivale à demonstração de esquecimento com relação ao seu verdadeiro significado e aos limites do debate que nasce a partir da descoberta dessa indeterminação.” (Streck, Lenio. Um país sem precedentes. Jota, 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/observatorio-constitucional/um-pais-sem-precedentes>. Acesso em: 12 set. 2025).

O sistema de precedentes brasileiro, portanto, ainda está em desenvolvimento e para sua melhor aplicação é preciso conhecer os seus principais institutos. Dentre eles, este trabalho focará no instituto da distinção que será mais bem explorado no capítulo a seguir.

3. O QUE É O INSTITUTO DA DISTINÇÃO (*DISTINGUISHING*)

Como já mencionado, a distinção possui papel essencial no sistema de precedentes, entretanto, o Código de Processo Civil se limitou a afirmar a necessidade de aplicação da distinção, sem conceituar o que seria o instituto, senão vejamos:

Art. 489, § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, **sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.** (Brasil, 2015, *grifo nosso*)

Assim, coube à doutrina buscar nas raízes dos ordenamentos da família da *Common Law* o conceito e as formas de aplicação do instituto da distinção.

O conceito mais aceito pela doutrina brasileira é de que este instituto é uma ferramenta aplicada para justificar o afastamento da incidência de um precedente no caso concreto analisado. Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado por Rafael Pereira em seus estudos: “[a] técnica de distinção é basicamente uma forma de **verificar se existem diferenças relevantes entre dois casos ao ponto de se afastar a aplicação de precedente** invocado por uma das partes ou pelo magistrado.” (Pereira, 2022, p. 316, *grifo nosso*).

Resta claro, portanto, que para a aplicação da distinção deve existir dois casos que possuam algumas semelhanças, mas que na verdade sejam distintos. Essa distinção se dá, principalmente, entre os chamados fatos materiais⁶ dos casos. “A distinção serve justamente

⁶ Segundo a doutrina de Arthur Goodhart: “The judge, therefore, reaches a conclusion upon the facts as he sees them. It is on these facts that he bases his judgment, and not any others. It follows that our task in analyzing a case is not to state the facts and the conclusion, but to state the material facts as seen by the judge and his conclusion based on them. It is by his choice of the material facts that the judge creates law. A congeries of facts is presented to him; he chooses those which he considers material and rejects those which are immaterial, and then bases his conclusion upon the material ones. To ignore his choice is to miss the whole point of the case. Our system of precedent becomes meaningless if we say that we will accept his conclusion but not his view of the facts. His conclusion is based on the material facts as he sees them, and we cannot add or subtract from them by proving that other facts existed in the case. It is, therefore, essential to know what the judge has said about his choice of the facts, for what he does has a meaning for us only when considered in relation to what he has said. A divorce of the conclusion from the material facts on which that conclusion is based is illogical, and must lead to arbitrary and unsound results.” (Goodhart, 1930, p. 169, *grifo nosso*)

para mostrar que não há analogia possível entre os casos, de modo que o caso está fora do âmbito do precedente.” (Mitidiero, 2017, p. 87)

Considerando este fato, é importante destacar que a praxe jurídica brasileira se baseia na aplicação da subsunção do caso à norma, devido à tradição da codificação em razão da família da *Civil Law*. Entretanto, se tratando de um sistema de precedentes são necessárias mudanças na prática dos operadores do direito.

Em um sistema de precedentes não se mostra suficiente a afirmação de que o caso sob análise se subsuma ao precedente, nem transcrever a ementa do precedente como se tal caracterizasse a similitude entre os casos. A lógica do sistema de precedentes exige argumentação e demonstração de que os fatos do caso concreto analisado e aqueles do precedente são similares. Para que então esteja justificada a replicação da decisão do precedente no caso atual, de forma que estes sejam decididos de forma análoga.

Não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo imprescindível o confronto ou cotejo analítico, qualificado e minucioso entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, demonstrando-se, por meio da transcrição de trechos de ambos os relatórios dos acórdãos paradigma e recorrido, a similitude das circunstâncias fático-jurídicas. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo os trechos do voto dos acórdãos paradigma e recorrido, para, então, confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas. Trata-se, pois, de proceder ao método do *distinguishing*, a comparação entre o precedente invocado e a decisão recorrida. (Pereira, 2022, p. 102)

Nessas hipóteses existe a necessidade de distinção entre os casos (art. 927, §1º, CPC). Para tanto, o juiz tem o dever de indicar na fundamentação da decisão a razão pela qual os casos são diferentes, não bastando a simples invocação de caso diverso (art. 485, §1º, V, do CPC) ou a simples desconsideração do caso invocado como precedente (art. 485, §1º, VI, do CPC). Todo e qualquer juiz pode distinguir um precedente. (Mitidiero, 2018, pp. 114-115)

O Fórum Permanente de Processualistas Civis⁷ corroborando com este entendimento, lançou em seu Enunciado nº 306 o seguinte verbete:

“(art. 489, § 1º, VI). O precedente vinculante não será seguido quando o juiz ou tribunal distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa. (Grupo: Precedentes).” (Fórum Permanente de Processualistas Civis, 2014)

Neste mesmo sentido, destaca-se o trabalho de Rafael Pereira:

Para que a distinção seja realizada de forma adequada, o julgador deve estabelecer com segurança o contexto fático da controvérsia em julgamento e compará-la com os fatos sobre os quais se desenvolverá o precedente. Se forem diferentes em nível essencial, não poderão ser aplicados ao caso em julgamento. Portanto, ainda que correlata à matéria objeto do litígio, não havendo compatibilidade no suporte fático,

⁷ Um evento voltado para o estudo, debate e desenvolvimento do Direito Processual Civil. Caracterizado pela reunião de “centenas de juristas para refletir de forma isonômica, plural, aberta e respeitosa sobre a interpretação de normas ou a adoção de boas práticas processuais.” (Paschoal; Bastos; Andrade; Daniel, 2023).

o caso estará fora do âmbito de incidência do precedente. Afinal, fatos irrelevantes não tornam casos desiguais. Em outras palavras, não basta afirmarmos que uma questão jurídica não é similar a outra. Cabe analiticamente demonstrar-se a relevância da distinção: a justificativa para não seguir o precedente. (Pereira, 2022, p. 318)

Por todo o exposto, é possível inferir que a distinção é uma ferramenta voltada tanto ao magistrado como forma de se afastar a aplicação de um precedente e aumentar a liberdade decisória, quanto às partes que podem desejar que seu caso seja analisado por não ser similar ao precedente. Nesse sentido,

O impedimento de se realizar qualquer tentativa de distinção e superação do precedente priva as partes do exercício pleno do contraditório, da ampla defesa e da isonomia, sem qualquer chance de diálogo processualizado. (Mundim, 2018, p. 212)

A distinção, portanto, é uma ferramenta imprescindível para o devido processo legal e deve ser utilizada tanto pelos tribunais e magistrados, quanto pelas partes dentro de um sistema de precedentes brasileiro. O presente estudo pretende identificar se o Superior Tribunal de Justiça aplicou essa ferramenta quando realizou o julgamento do Tema 1.313, tema debatido nos próximos tópicos.

4. PANORAMA GERAL DA DEMANDA

A questão debatida pelo Superior Tribunal de Justiça objeto de análise deste estudo envolve o pagamento de honorários sucumbenciais para o patrono da causa. Este assunto é muito recorrente nos debates jurídicos e nos tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) destacaram temas referentes a esta temática devido à sua relevância e repetitividade. Dentre os muitos exemplos, com caráter meramente ilustrativo salienta-se o julgamento da ADI 6159⁸ e

⁸ Cuja tese final ficou definida como: “É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição.” (Brasil, 2020)

do Tema 1.002⁹ no âmbito do Supremo Tribunal Federal e no âmbito do Superior Tribunal de Justiça destacam-se os Temas 1059¹⁰ e 1190¹¹.

Imperioso destacar, ainda, que a existência de uma Seção específica no Código de Processo Civil (Seção III, do Capítulo II do Título I do Livro III) para tratar “das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas” ilustra a importância dada no ordenamento jurídico brasileiro para o assunto das verbas honorárias.

O presente estudo, foca sua análise de questão que foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça em mais de uma ocasião. A controvérsia versa sobre os limites e os casos em que o §8º do artigo 85 pode ser aplicado, em outras palavras, os casos em que deve ocorrer o arbitramento equitativo dos honorários.

Imperioso destacar o que diz a norma jurídica sob debate:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022). (Brasil, 2015)

Assim, serão analisados o acórdão do julgamento do Tema 1.076, datado do ano de 2022 e que pretende discutir a possibilidade de aplicação da fixação por equidade nos casos em que o valor da causa ou o proveito econômico for elevado. O outro julgado se refere ao acórdão do Tema 1.313, datado do ano de 2025 em que se debateu a possibilidade de fixação por apreciação equitativa dos honorários nas demandas sobre prestação em saúde. A investigação se iniciará pelo julgado mais antigo e será realizada no tópico a seguir.

⁹ A tese versa que: “I. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; II. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.” (Brasil, 2023a)

¹⁰ Que teve como resultado do julgamento a seguinte tese: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação” (Brasil, 2023b).

¹¹ O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que: “Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV”. (Brasil, 2024)

5. A DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA 1.076

Ao Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.076, foi suscitada questão de direito concernente a possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais por apreciação equitativa nos casos em que o valor da causa ou o proveito econômico fossem elevados.

Importante destacar com relação ao julgamento do Tema nº 1.076 é o fato de que se tratou de um acórdão **não-unânime**, onde sete ministros foram a favor da tese que se sagrou vitoriosa e cinco ministros votaram em sentido diametralmente oposto. A tese que se sagrou vencedora determinou que:

- i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
- ii) **Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.** (Brasil, 2022, *grifo nosso*)

Os fatos considerados pelos Ministros como materiais merecem destaque para que se possa corretamente identificar o espectro de aplicação deste precedente. Nesse sentido, os julgadores ressaltaram **o elevado proveito econômico da causa**, que se tratou de **fixação dos honorários por apreciação equitativa**, que a causa envolvia o **Poder Público**, entretanto entenderam que este fato seria menos relevante, podendo o entendimento ser ampliado a todo tipo de causa.

Baseando-se nestes fatos, os Ministros asseguraram que haveria um **caráter subsidiário da apreciação equitativa**, “[p]ortanto, o CPC de 2015 restringiu, limitou a expressas hipóteses excepcionais, a possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais com base em equidade.” (Brasil, 2022, p. 150). Nesse mesmo sentido as passagens a seguir:

No entanto, no regime atual, a ausência de condenação impõe sejam observados os critérios seguintes — “proveito econômico obtido” e “valor atualizado da causa” —, sendo este último adotado como critério subsidiário e derradeiro. (Brasil, 2022, p. 124)

Portanto, concluiu-se que o § 8º do art. 85 do CPC de 2015, ao permitir a fixação de honorários sucumbenciais por equidade, veicula norma excepcional e subsidiária, somente aplicável caso os honorários advocatícios não possam ser arbitrados na forma da regra geral prevista § 2º do mesmo Codex. Ademais, entendeu-se que o juízo de equidade tem incidência, estritamente, para as hipóteses de: **a) proveito econômico: a.1) de valor inestimável**, no sentido restrito de quantia não passível de quantificação;

ou a.2) **irrisório**, isto é, em quantia insignificante; ou, ainda, b) o **valor da causa for muito baixo**. (p. 146, *grifos do autor*)

Outro ponto muito explorado nos votos versou sobre a mudança legislativa promovida pelo Código de Processo Civil de 2015, onde o legislador teria exaustivamente previsto os regramentos para a fixação de honorários em contrapartida ao que existia com o Código de Processo de 1973, sobre este tema é imperioso ressaltar:

Do trecho acima, exsurge cristalino o intuito do Poder Legislativo de definir critérios objetivos na mensuração dos honorários sucumbenciais, se afastando do cenário existente ao tempo do Diploma Processual Civil revogado que, na prática forense, resultava em "*incontáveis casos de fixação irrigária, aviltante ao trabalho dos advogados, e outros tantos de fixação de valores estratosféricas, onerando a parte vencida, incluindo aí o Estado*". (p. 129, *grifo do autor*)

A possível **usurpação do poder de legislar por meio da criação de nova possibilidade de incidência da norma de fixação equitativa** foi pontuada pelos ministros como verdadeiro motivo para que o tribunal agisse com moderação na sua interpretação da norma, conforme as passagens a seguir:

Trata-se, pois, de efetiva observância do Código de Processo Civil, norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza. (Brasil, 2022, p. 27)

Os termos empregados no citado § 8º — "inestimável" e "irrisório" —, no meu entendimento, não dão margem para que o intérprete, a pretexto de utilizar interpretação extensiva, possa validamente extrair o sentido de "muito alto" ou "exorbitante". Nesse caso, com o devido respeito, ao invés de interpretar, é legislar em nome do legislador, pois este fez uma opção, expressando-a no texto legal. (Brasil, 2022, p. 116)

É preciso destacar, também, que o STJ pontuou que o próprio Código de Processo Civil previu que não seria possível criar circunstâncias para aplicação da equidade, conforme o artigo 140: “[c]omo bem asseveraram os insignes doutrinadores, a tese ampliativa do juízo de equidade viola o disposto no art. 140, parágrafo único, do CPC de 2015, segundo o qual “o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei”. (Brasil, 2022, p. 157).

Sob a ótica do olhar econômico do direito, os Ministros defenderam que os honorários seriam, também, uma forma de evitar demandas frívolas que abarrotam o Poder Judiciário. Nas palavras dos julgadores:

Cabe ao autor - quer se trate do Estado, das empresas, ou dos cidadãos - ponderar bem a probabilidade de ganhos e prejuízos antes de ajuizar uma demanda, sabendo que terá que arcar com os honorários de acordo com o proveito econômico ou valor da causa, caso vencido. O valor dos honorários sucumbenciais, portanto, é um dos fatores que deve ser levado em consideração no momento da propositura da ação. (Brasil, 2022, p. 33)

É exatamente o inverso que vislumbro ter trazido a norma sob malhete. O elevado "custo do processo" constitui fator inibitório de demandas judiciais a um só tempo em que impõe ao Estado maior rigor técnico e controle de seus atos administrativos a evitar demandas de grave impacto nas vidas, propriedades e paz social da coletividade. (Brasil, 2022, p. 127)

Por fim, destacou o Ministro Raul Araújo que:

(...) o novo Código de Processo Civil introduziu autêntica e objetiva "ordem de vocação" para fixação da base de cálculo da verba honorária, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. (Brasil, 2022, p. 152)

Considerando o julgamento do Tema 1.076 e os argumentos expostos, é preciso conhecer o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.313 de temática similar para permitir a investigação da aplicação da distinção.

6. A RATIO DECIDENDI UTILIZADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO TEMA N° 1313

A investigação proposta pelo STJ no presente caso perpassava pela seguinte pergunta principal: “Saber se, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público o fornecimento de prestações em saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da prestação ou do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, CPC), ou arbitrados por apreciação equitativa (art. 85, parágrafo 8º, do CPC).” (Brasil, 2025, p. 7). Em outras palavras, se as questões de honorários em demandas envolvendo direito à saúde poderiam ser resolvidas por apreciação equitativa ou não.

A Primeira Seção, formada por nove Ministros, ao analisar o Tema 1.313 foi **unânime** na aprovação da seguinte tese: “Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, **os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa**, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC.” (Brasil, 2025, *grifo nosso*).

Sabendo-se a tese, que seria um resumo pragmático do que restou decidido, é preciso investigar, dentro de uma visão compatível com o sistema de precedentes, quais os fatos principais do caso e os motivos que foram atribuídos pelos magistrados para se chegar ao enunciado jurídico.

Em um primeiro momento, serão destacados os principais fatos mencionados no acórdão. Para posteriormente apontar os principais argumentos jurídicos suscitados.

Nesse sentido, o primeiro fato destacado pelo tribunal foi de que se trataria de **demandas sobre prestação de assistência à saúde pelo SUS** e não por planos privados de saúde, conforme se infere da passagem a seguir:

O âmbito desta controvérsia se limita aos processos contra o Poder Público, nas demandas que buscam prestação do Sistema Único de Saúde - SUS ou assistência direta ou indireta à saúde prestada pelo Poder Público a servidores e seus dependentes. Não está em discussão o arbitramento das verbas de sucumbência em processos envolvendo seguros privados de saúde. (Brasil, 2025, p. 10)

O segundo ponto importante é que se trataria de questão envolvendo **honorários sucumbenciais**, em causas que o Estado (aqui compreendido como União, Estados, Municípios ou o Distrito Federal) alegaram que o **valor da prestação seria elevado e não seria possível auferir o proveito econômico**.

É imprescindível mencionar, ainda, que a própria Defensoria Pública da União (DPU), órgão responsável pelo recurso, suscitou a aplicabilidade do entendimento já firmado pelo STJ no Tema 1.076. A ministra relatora pontuou que a instituição “arguiu a violação ao art. 85, § 4º, III, e § 6º-A do CPC e ao Tema 1.076 do STJ. Afirmou que o proveito econômico é aferível, pelo que não seria possível fixar honorários advocatícios por equidade.” (Brasil, 2025, p.7).

Definidos os principais fatos que o Superior Tribunal de Justiça escolheu como materiais, especialmente por mencioná-los reiteradamente no acórdão, cabe pormenorizar os argumentos jurídicos expostos para sustentar a conclusão do tribunal.

Quanto a alegação da DPU de que seria o caso de aplicação do entendimento firmado no julgamento do Tema 1.076, restou consignado que os casos seriam distintos devido à temática do presente caso versar sobre demanda em saúde e a do Tema 1.076 abranger causas de valores elevados, senão vejamos:

A presente questão federal não está abarcada pelo precedente. Daquela feita, o STJ analisou se, em casos em que "os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados", é possível aplicar a apreciação equitativa. Aqui, a hipótese é outra. Discute-se se o valor da prestação em saúde buscada na ação pode servir de base ao cálculo da verba sucumbencial. (Brasil, 2025, p. 11)

Após uma pequena digressão sobre a falta de similitude entre os casos, a decisão passa a explorar os fundamentos para a possibilidade de apreciação equitativa. Entendeu o STJ que nas prestações de saúde não haveria proveito econômico, pois a prestação seria existencial e inestimável.

Quanto a inexistência de proveito econômico o STJ afirmou que apesar de ser possível quantificar os gastos com a saúde, estes não se transfeririam para o patrimônio do autor, conforme se infere da seguinte passagem:

“As prestações em saúde têm conteúdo econômico. Os profissionais liberais e empresários que fornecem esses produtos e serviços cobram preços. No entanto, **o conteúdo econômico da prestação não se transfere ao patrimônio do autor, de modo que o objeto da prestação não pode ser considerado valor da condenação ou proveito econômico obtido.** Dispõe a Constituição Federal que a “saúde é direito de todos e dever do Estado” (art. 196). A ordem judicial concretiza esse dever estatal, individualizando a norma constitucional. A terapêutica é personalíssima - não pode ser alienada, a título singular ou mortis causa. Não há uma integração ao patrimônio jurídico do beneficiado. A sentença, portanto, simplesmente direciona o dever do Estado de fazer frente ao direito à saúde do requerente.” (Brasil, 2025, p. 21, *grifo nosso*)

Essas duas preocupações se projetam perfeitamente às ações de saúde. Trata-se de assunto que se repete em grande número de processos, e no qual a condenação não corresponde a um proveito econômico. Logo, o critério preferencial para o arbitramento dos honorários advocatícios em ações de saúde é a equidade, por aplicação do art. 85, § 8º, do CPC. (Brasil, 2025, p. 22)

O Tribunal concluiu que se trataria de uma prestação existencial, já que o proveito que o autor receberia seria a restauração de sua saúde. Senão vejamos:

“**A prestação que se busca é de cunho existencial, sem que montante econômico possa ser considerado como valor da condenação.** Na linha dos precedentes mencionados, trata-se de uma condenação que não equivale a proveito econômico ao vencedor do processo. Dessa forma, o valor da prestação em saúde não serve como base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.” (Brasil, 2025, p. 21, *grifo nosso*)

“No entanto, o § 8º do art. 85 dispõe que, nas causas de valor inestimável, os honorários serão fixados por apreciação equitativa.

É nesse terceiro caso que se enquadram as ações que buscam prestações em saúde do Poder Público. Como visto, o preço da terapêutica não se traduz em proveito econômico ao postulante. O valor, alto ou baixo, do custo do procedimento, medicamento ou tecnologia buscado é uma questão importante, mas não é essencial ao conflito *sub judice*.” (Brasil, 2025, p. 22)

Por fim, é imprescindível pontuar que o STJ decidiu não modular sua decisão, tendo entendido que “[a] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não é uniforme, até o presente momento.” (Brasil, 2025, p. 24).

Destacados os principais fatos materiais dos casos e os argumentos jurídicos suscitados pelo Superior Tribunal de Justiça para suas decisões é possível, então, realizar uma análise para verificar se houve a correta aplicação do instituto da distinção no caso concreto, tópico que será analisado a seguir.

7. ANÁLISE COMPARATIVA DOS TEMAS 1.076 E 1.313

Os dois julgados acima expostos ilustram uma mudança de entendimento, mesmo que parcial do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema de fixação dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa.

Enquanto no Tema 1.076 o STJ determinou que a aplicação por equidade seria uma exceção, permitida somente nos casos expressamente previstos em lei, no Tema 1.313 a Primeira Seção determinou a aplicação da equidade para os casos que versem sobre demandas da saúde, mesmo reconhecendo que estes possuem proveito econômico.

Dentro da lógica do sistema de precedentes, para a defesa deste entendimento seria necessário que o STJ tivesse realizado a distinção entre os dois casos. Apesar de a Relatora do Tema 1.313 ter utilizado a palavra distinção em seu voto, percebe-se que a análise realizada foi feita em menos de uma página no voto. A técnica da distinção, conforme já explicitado neste trabalho, requer uma análise minuciosa dos fatos dos dois casos e da argumentação jurídica exposta no caso precedente para que seja possível justificar, por meio da comparação e argumentação a existência de distinções substanciais entre os casos que justifique o afastamento da aplicação do precedente.

Não parece compatível a quantidade de páginas disposta para o instituto com a análise pormenorizada e aprofundada requerida pelo instituto. Sob esta ótica, entende-se que houve um princípio de aplicação da ferramenta da distinção pelo STJ no julgamento do Tema 1.313.

Avaliando as especificidades consideradas pelo Tribunal para justificar a distinção dos casos, é preciso apontar que restou afirmado que por se tratar de demanda a saúde o presente caso não se assemelharia ao precedente do Tema 1.076, nas palavras da Relatora:

A presente questão federal não está abarcada pelo precedente. Daquela feita, o STJ analisou se, em casos em que "os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados", é possível aplicar a apreciação equitativa. Aqui, a hipótese é outra. Discute-se se o valor da prestação em saúde buscada na ação pode servir de base ao cálculo da verba sucumbencial. (Brasil, 2025, p. 11)

Forçoso reconhecer, que a mera especificidade da matéria discutida, sem analisar os outros fatos materiais apontados pelo próprio STJ no julgamento do Tema 1.076 como causas que envolvesse o Poder Público, causas de honorários de sucumbência, a excepcionalidade da regra da fixação por equidade enfraquece a argumentação de que realmente existiriam diferenças materiais robustas que justificassem a diferenciação de tratamento entre os casos.

Apesar das críticas tecidas acima, é preciso reconhecer o esforço do Superior Tribunal de Justiça em aplicar as técnicas próprias do sistema de precedentes em seus julgados de forma

a manter o sistema coeso e coerente. Todavia, também, se constata que se faz necessária um maior cuidado para que a aplicação seja feita conforme o instituto requer.

Outro ponto que surgiu da análise comparativa dos casos, foi a compatibilidade entre eles, de forma a observar se houve a chamada vinculação horizontal dos precedentes. Esta vinculação seria caracterizada, principalmente, pelo fato de os magistrados seguirem entendimentos anteriormente firmados dentro do próprio tribunal. Nesse sentido esclarece o professor Dierle Nunes:

Se a discussão, em outros sistemas, seria se o Tribunal respeita seus próprios entendimentos (vinculação horizontal) e se respeita os entendimentos dos Tribunais Superiores (vinculação vertical) aqui o desafio é o de perquirir, inclusive, se o julgador respeita suas próprias decisões, uma vez que se torna cada vez mais recorrente que encontremos, em curto espaço de tempo, decisões de um mesmo juiz com posicionamentos claramente opostos sobre casos idênticos, sem que ocorra qualquer motivação ou peculiaridade que os distinguisse. (Nunes, 2014)

Para verificar tal deferência é necessário observar os principais argumentos suscitados em ambos os julgados. No Tema 1.076, o STJ decidiu pela impossibilidade de arbitramento fora dos casos legais baseado nos seguintes argumentos: caráter subsidiário da apreciação equitativa, impossibilidade de criação de novas exceções para a fixação por equidade, existência de uma ordem de vocação ditada pelo próprio Código, possível usurpação do poder de legislar, que os honorários seriam uma forma de evitar demandas frívolas.

Por outro lado, o Tribunal acolheu a possibilidade de fixação por equidade nos casos de demandas em saúde sob o entendimento de que apesar de existir proveito econômico nas causas, este não integraria o patrimônio do autor por se tratar de uma prestação existencial. Concluindo que os casos se encaixariam como causas de valor inestimável.

Analizando os entendimentos, portanto, infere-se que a Primeira Seção seguiu o precedente firmado no Tema 1.076, adequando as causas de saúde em uma das exceções previstas em lei para a aplicação da fixação por equidade, a saber: causas de valor inestimável.

É possível considerar, então, que o Superior Tribunal de Justiça realizou um julgamento particularizado, mas respeitou a vinculação horizontal de seus próprios precedentes.

Por fim, é preciso criticar a afirmação da Corte de que a modulação de efeitos seria desnecessária devido ao fato de que: “[a] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não é uniforme, até o presente momento.” (Brasil, 2025, p. 24). Ora, a existência de precedente caracterizado pela Tese do Tema 1.076 por si só é jurisprudência uniforme sobre o tema, capaz de justificar a modulação de efeitos com relação ao entendimento do Tema 1.313.

Com esta afirmação, o próprio STJ está minorando a importância de um entendimento firmado sob a égide dos recursos repetitivos, considerado precedente e ao qual os tribunais devem observância, conforme disposto no art. 927, III do Código de Processo Civil. É preciso um maior cuidado por parte do STJ para que não haja inconsistências sistêmicas entre suas afirmações.

8. CONCLUSÃO

Por muitos anos, os estudiosos apontavam uma aproximação do ordenamento jurídico brasileiro, vinculado tradicionalmente à família da *Civil Law*, aos institutos da família da *Common law* como o anúncio da instituição de um sistema de precedentes em terras brasileiras. Entretanto, muitos defendiam a existência de uma incompatibilidade do direito costumeiro com a tradição civilista.

Entretanto, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, pouco mais de dez anos atrás, foi, oficialmente, adotada a lógica do sistema de precedentes no Direito brasileiro. A despeito das disposições legais referentes à obrigatoriedade de se seguir um precedente, alguns instrumentos jurídicos do sistema de precedentes foram pouco explorados pelo legislador brasileiro. Nesse sentido, merecem destaque os institutos da distinção (*distinguishing*) e da superação parcial (*overriding*) que receberam pouca ou nenhuma menção no diploma processual.

Cabe destacar, ainda, que a distinção é uma ferramenta imprescindível para o devido processo legal e deve ser utilizada tanto pelos tribunais e magistrados, quanto pelas partes dentro de um sistema de precedentes brasileiro. A falta de uma maior explicitação do instituto no normativo legal acarretou a necessidade de atuação da doutrina para que o instituto se solidificasse no sistema brasileiro.

Dessa forma, destaca-se que o conceito mais aceito pela doutrina brasileira é de que a distinção é uma ferramenta aplicada para justificar o afastamento da incidência de um precedente no caso concreto analisado. E que para sua correta aplicação se exige argumentação e demonstração de que os fatos do caso concreto analisado e aqueles do precedente não são similares.

Sob esta ótica, resta claro que o fortalecimento do sistema brasileiro de precedentes depende do respeito e da correta aplicação de seus institutos pelos tribunais, magistrados e

demais operadores do direito. Nesse sentido o presente trabalho procurou investigar se o Superior Tribunal de Justiça, corte de v rtice do Poder Judiciário brasileiro, aplicaria a distin o em seus julgamentos.

Considerando a aplic o da t cnica da distin o pelo STJ no julgamento do Tema 1.313, a t cnica foi mencionada nominalmente, mas sua aplic o n o contou com uma an lise minuciosa dos fatos dos dois casos e da argumenta o jur dica robusta a fim de justificar a n o aplic o do entendimento do precedente.

  poss vel afirmar que o Superior Tribunal de Justi a deu os passos iniciais para a aplic o da ferramenta da distin o, entretanto,  preciso uma maior explora o dos fatos materiais e dos argumentos necess rios para uma aplic o conforme preleciona a doutrina.

Importante destacar, tamb m, que a an lise dos julgados evidenciou que o STJ respeitou a vincula o horizontal ao seu precedente firmado no Tema 1.076, adequando seu entendimento quanto as causas de s ude em uma das exce es previstas em lei para a aplic o da fixa o por equidade, a saber: causas de valor inestim vel.

Isto posto, resta claro que o STJ vem adaptando sua pr tica jur dica para abranger os institutos tradicionais do sistema de precedentes, mas que ainda  preciso mais tempo para a adapta o de algumas praxes jur dicas.

REFER NCIAS BIBLIOGR FICAS

BRASIL. Lei n o 13.105, de 16 de mar o de 2015. **C digo de Processo Civil**. Dispon vel em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justi a. **Recurso Especial n o 1.850.512/SP (2019/0352661-7)**. Relator: Min. Og Fernandes. Corte Especial. Julgado em: 16 mar. 2022. DJe em: 31 maio. 2022. Dispon vel em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201903526617>. Acesso em 12 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justi a. **Recurso Especial n o 2169102/AL (2024/0337834-4)**. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Primeira Se o. Julgado em: 11 jun. 2025. DJe em: 16 jun. 2025. Dispon vel em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202403378344>. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1865553/PR (2020/0055558-6).** Relator: Min. Paulo Sérgio Domingues. Corte Especial. Julgado em: 09 nov. 2023. SJe em 21 dez. 2023. 2023b. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1059&cod_tema_final=1059. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2029675/SP (2022/0307670-8).** Relator: Min. Herman Benjamin. Primeira Seção. Julgado em: 20 jun. 2024. DJE em 01 jul. 2024. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1190&cod_tema_final=1190. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6159/PI.** Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em: 24 ago. 2020. DJe em: 25 nov. 2020. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur437050/false>. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1140005.** Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em: 26 jun. 2023. DJe em: 16 ago. 2023. 2023^a. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur484703/false>. Acesso em: 28 set. 2025.

CNJ. **Estatísticas Processuais de Direito à Saúde.** Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-saude/>. Acesso em: 25 set. 2025.

ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA. **Precedent.** 2025. Disponível em:
<https://www.britannica.com/topic/precedent>. Acesso em: 17 set. 2025.

FORUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Belo Horizonte, 2014.
Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em 18 set. 2025.

GOODHART, Arthur L. **Determining the Ratio Decidendi of a Case.** Yale Law Journal, vol. XL, nº 2, dezembro de 1930. Disponível em:
<http://www.horty.umiacs.io/courses/readings/goodhart-1930-ratio.pdf>. Acesso em: 20 set. 2025.

JOBIM, Marco Félix; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. **Súmula, Jurisprudência e Precedente: da distinção à superação.** 2^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

LEWIS, Joshua. **The Historical and Legal Development of Precedent in Law**. The Globe, 2025. Disponível em: <https://theglobemc.com/167075/mc-creatives/the-historical-and-legal-development-of-precedent-in-law/>. Acesso em: 22 set. 2025.

MARTINS, Marcelo Guerra; GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa; MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Influência da Common Law na Implantação dos Precedentes Judiciais Vinculantes no Brasil na Era da Sociedade da Informação**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM v. 13, n° 3, 2018, pp. 1098-1133. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/31054>. Acesso em: 28 set. 2025.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do Controle à Interpretação, da Jurisprudência ao Precedente**. 3^a ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes da persuasão à vinculação**. 3^a ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuter Brasil, 2018.

MUNDIM, Luís Gustavo R. **Precedentes: da vinculação à democratização**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

NUNES, Dierle. **É preciso repensar o modo como os tribunais vêm atuando**. Conjur, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jun-11/dierle-nunes-preciso-repensar-modo-tribunais-atuam/>. Acesso em: 5 set. 2025.

PASCHOAL, Thaís Amoroso; BASTOS, Ana Carolina a. Caputo; ANDRADE, Ana Karenina Silva Ramalho; DANIEL, Letícia Zuccolo Paschoal da Costa. **‘Família’ permanente de processualistas civis: o FPPC**. Jota, 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/elas-no-jota/familia-permanente-de-processualistas-civis-fppc>. Acesso em: 29 set. 2025.

PASQUALOTTO, Daniel Iachel. **Brasil a caminho do sistema judicial do common law?** 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/306141/brasil-a-caminho-do-sistema-judicial-do-common-law>. Acesso em 26 set. 2025.

PEREIRA, Bernardo Augusto da Costa. **Breves considerações acerca da aproximação entre Civil Law e Common Law no direito brasileiro**. Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales, Julio, edição 2013-07. Disponível em: www.eumed.net/rev/cccsl/25/derecho.html. Acesso em: 10 set. 2025.

PEREIRA, Rafael Caselli. A Influência dos Fatos na Formação de Precedentes: a incontrovérsia e os fatos que independem de prova como hipótese de superação da súmula 07 – STJ. Londrina: Thoth, 2022.

SOUZA, Thiago Oliveira. Recente protagonismo do Common Law no Brasil e as mazelas do ativismo judicial. CONJUR, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-07/recente-protagonismo-do-common-law-no-brasil-e-as-mazelas-do-ativismo-judicial/>. Acesso em: 13 set. 2025.

STRECK, Lenio. Decisão do TJ-CE comprova que não existe cultura de precedentes. CONJUR, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-19/lenio-streck-decisao-comprova-nao-cultura-precedentes/>. Acesso em 11 set. 2025.

STRECK, Lenio. Um país sem precedentes. Jota, 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/observatorio-constitucional/um-pais-sem-precedentes>. Acesso em: 12 set. 2025.

VICENTE, Dário Moura. Direito comparado: introdução, sistemas jurídicos em geral. V. 1. 4a ed. São Paulo: Almedina, 2018.